



**TÚLIO SALAZAR CARVALHO**

**O MÍNIMO EXISTENCIAL CONTEXTUAL:  
UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**LAVRAS - MG**

**2020**

**TÚLIO SALAZAR CARVALHO**

**O MÍNIMO EXISTENCIAL CONTEXTUAL:  
UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (DIR/UFLA), como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Professora Doutora Silvia Helena Rigatto  
Orientadora

**LAVRAS - MG**  
**2020**

**TÚLIO SALAZAR CARVALHO**

**O MÍNIMO EXISTENCIAL CONTEXTUAL:  
UMA INTERPRETAÇÃO SISTÊMICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

**THE CONTEXTUAL EXISTENTIAL MINIMUM:  
A SYSTEMIC INTERPRETATION OF HUMAN DIGNITY**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito da Universidade Federal de Lavras (DIR/UFLA), como parte das exigências do Curso de Direito para obtenção do título de Bacharel.

Professora Doutora Silvia Helena Rigatto  
Orientadora

APROVADO em: 12/08/2020.

Professora Doutora Silvia Helena Rigatto  
Professora Ms Maria Emília da Silva

**LAVRAS - MG  
2020**

“Sob que luz favorável ela o coloca!”

(AUSTEN, Jane. **Orgulho e Preconceito**,  
1813.)

Dedico este trabalho à minha mãe,  
Lidiana, que é minha fonte de inspiração,  
amor e carinho e que sempre me coloca  
sob a luz mais favorável do mundo ao me  
apoiar e incentivar incondicionalmente.

## **AGRADECIMENTOS**

São muitas as pessoas que, diretamente ou não, acabaram por contribuir com toda a minha jornada na graduação e na vida. Gostaria, portanto, de dar graças àquelas pessoas que me ensinaram as coisas mais importantes da vida: o amor e a presença.

Agradeço primeiramente à minha mãe, Lidiana, por todo o apoio, carinho, dedicação, amor e presença na minha vida constantemente; nunca me permitindo duvidar do meu próprio valor e sempre fazendo o possível - e o impossível - para que eu pudesse alcançar os meus objetivos e aspirações.

Agradeço ao meu irmão, Enzo, por me ensinar todos os dias que o amor é infinito e que as coisas mais simples são muito importantes. Muito obrigado por fazer de mim um irmão e por ser tão único e especial.

Agradeço com especial zelo à minha avó, Neuza, por ter tornado minha graduação possível e por ter confiado a mim tantas oportunidades de realizar os meus sonhos de maneira tão sincera.

Agradeço ao meu pai, Haroldo, que, à sua maneira, se mostrou orgulhoso das minhas conquistas e, mesmo que não tenha expressado em palavras, sempre torceu pelo meu sucesso.

Agradeço a minha melhor amiga, Fernanda, por ser meu par em todos os momentos mais especiais - e delirantes - durante os cinco anos de graduação; muito obrigado por ressignificar a amizade pra mim e por ter sido presença e apoio que me mantiveram são nos momentos mais cruciais de toda essa jornada tão incrível e difícil.

Agradeço à minha amiga, Débora, por estar sempre ao meu lado, compartilhando tantos momentos importantes e interessantes e por consumir com avidez, junto comigo, conteúdo musical de qualidade; tudo isso fez com que os últimos anos fossem muito mais prazerosos e eu me lembro disso tudo muito bem.

Agradeço às minhas queridas ex-professoras, que tenho o prazer de chamar de amigas, Eliane e Lucienne, por todo o incentivo, afeto e intermináveis momentos

de motivação que me fizeram uma pessoa mais objetiva e confiante, desde a minha adolescência.

Agradeço aos meus amigos Amanda, Ana Maria, Anna Luísa, Bruna, Karine, Lorena e Maycon por serem, cada um à sua própria maneira, pessoas tão companheiras e importantes durante todo o meu processo de crescimento.

Agradeço enfaticamente à minha professora orientadora - e amiga -, Silvia, que foi essencial para o meu desenvolvimento e foco na graduação. Obrigado por ter sido sempre tão honesta, exigente e tão afetuosa ao mesmo tempo; poder contar com o sua guarida e suas perspectivas tão múltiplas foi fundamental para a construção deste trabalho e do meu posicionamento perante a vida.

Agradeço à Universidade Federal de Lavras e aos professores do Departamento de Direito que embasaram toda a tecnicidade e carga de conhecimentos necessários para uma vida profissional de sucesso.

Por fim, agradeço a mim mesmo - de maneira nem remotamente modesta - por todos os feitos, falhas e aprendizados adquiridos até aqui; ser a melhor versão de mim mesmo não é uma tarefa simples, tampouco facilmente conquistada. Nesse sentido, como aludido por Antístenes, “a gratidão é a memória do coração”; por esse motivo me senti no dever de enumerar todos vocês que fizeram parte da minha formação e da trilhagem do meu caminho em direção à vida.

*I just want them to know  
That I gave my all, did my best  
Brought someone some happiness  
Left this world a little better just because  
I was here*

*(Beyoncé - I Was Here)*

## RESUMO

O presente artigo objetiva expressar a importância do ordenamento jurídico brasileiro se valer da dignidade da pessoa humana como princípio máximo, apontando o mínimo existencial contextual, a fim de que se construa uma sociedade dotada de segurança jurídica e fundamentalmente mais igualitária. Para isso, buscou-se estabelecer o que e qual é o mínimo existencial humano e como ele se configura em cada um dos modelos de Estado: liberal e social( bem-estar social). Além disso, fez-se necessário evidenciar a dignidade da pessoa humana como conceito norteador capaz de realizar os ideais de liberdade, igualdade e eficácia social em interconexão com os demais direitos fundamentais. Nesse sentido, é importante delimitar quais são as necessidades humanas básicas capazes de abalizar o mínimo existencial como condição nuclear da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** dignidade da pessoa humana; modelo de Estado; ideologia constitucional; mínimo existencial contextual.

## **ABSTRACT**

This following article aims to express the importance of the Brazilian legal system to use human dignity as an undeniable principle; pointing out the contextual existential minimum, in order to build a society with legal security and fundamentally more balanced. To this end, we sought to establish what is effectively the existential minimum and how it is configured in each of the State models: the liberal one, the social one and the social well-being one. In addition, it was necessary to highlight human dignity as a capital concept capable of promoting the ideals of freedom, equality and social effectiveness connecting it with the fundamental rights. Meanwhile it was necessary to focus on finding what are the basic human needs capable of making the existential minimum the core condition of human dignity.

**Keywords:** human dignity; State models; constitutional ideology; contextual existential minimum.

## SUMÁRIO

1 APRESENTAÇÃO .....	11
2 O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....	12
2.1 Metodologia.....	12
2.1.1 Do pensamento sistêmico .....	14
2.2 Da compreensão do mínimo existencial contextual .....	16
2.2.1. Os modelos de Estado Liberal e Social e suas características .....	17
2.2.1.1. Os modelos de Estado nas últimas décadas e o mínimo existencial contextual .....	20
2.3. Da dignidade da pessoa humana como princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro .....	22
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	24
4 REFERÊNCIAS .....	26

## 1. APRESENTAÇÃO

A construção de apontamentos acerca da dignidade da pessoa humana é tarefa bastante ambiciosa e empiricamente complexa. Todavia, faz-se extremamente necessário que se discuta seu conceito jurídico, sua aplicação e seu significado concreto, a fim de que o dinâmico conteúdo das ciências jurídicas se expanda e passe a abranger o maior número possível de pessoas, adequando-se numa lógica justa e protetiva. Como apontado por Capra (2012), “quando as estruturas sociais e padrões de comportamento tornam-se tão rígidos que a sociedade não pode mais adaptar-se a situações cambiantes, ela é incapaz de levar avante o processo criativo de evolução [...]. Entra em colapso e, finalmente, desintegra-se”.

Portanto, é imperioso que seja posto em voga o mínimo existencial e sua direta correlação com a justaposta efetivação da lógica e ideologia constitucional brasileira na tutela dos direitos fundamentais. Ademais, é imprescindível que se considere a análise conjuntural das normatividades e entendimentos, traçando um pano de fundo que ajudaria na contextualização da lógica decisória existente e fixada pelo Superior Tribunal Federal (STF). Tal fato poderia acabar por constituir um paradigma norteador das falhas e injustiças sociais que o sistema jurídico brasileiro perpetua. A partir daí, utilizando-se dos direitos humanos, pode-se, então, identificar qual o mínimo existencial que deve ser definido e como este princípio abarca cada uma das ideologias e dos modelos de Estado.

Neste seguimento, cumpre destacar, como preconiza Barroso (2009), que a leitura atual dos direitos humanos encontra suas raízes nas catastróficas experiências da Segunda Guerra Mundial. Assim sendo, é válido reiterar que os ordenamentos jurídicos oriundos de períodos posteriores ao nazismo e fascismo acabam por se fundirem em defesa da dignidade humana. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana se identifica, a priori, pelo valor intrínseco de toda pessoa, pela autonomia individual e pelo valor comunitário e global.

Desse modo, ressalta-se a importância de analisar este princípio com base na hermenêutica constitucional. E, mais do que isso, é de fundamental importância que se

defina e discuta a dignidade da pessoa humana considerando as discussões teórico-conceituais para uma contextualizada interpretação e aplicação no caso concreto. A análise deste princípio constitucional percorrerá, neste trabalho, a lógica de consolidação dos modelos de Estados Liberal e Social e suas características a fim de que se entenda suas delimitações em cada Estado.

Por conseguinte, é importante fazer uma análise sistêmica e global, uma vez que, dessa maneira, é possível de que se efetive alguns outros princípios e direitos essenciais para a vida digna, tais como a democracia, a liberdade, a igualdade e a segurança jurídica. Por isso, cabe frisar o quão importante se faz a discussão acerca da dignidade da pessoa humana, haja vista que o princípio em questão circunscreve tantos outros valores essenciais à uma sociedade e à lógica jurídica voltadas para o bem estar social e efetivação da justiça.

## **2. O MÍNIMO EXISTENCIAL COMO INSTRUMENTO DE APLICAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

### **2.1. Metodologia**

De acordo com Miracy Gustin (2006), nesta pesquisa considera-se metodologia todos os instrumentais utilizados para a realização de uma pesquisa. Assim, adotando-se essa perspectiva, este artigo utilizou a revisão de literatura para ampliar o conhecimento do objeto estudado como técnica de pesquisa. E, ainda, utilizou-se da metodologia da argumentação jurídica, pautada em teorias e na hermenêutica constitucional sobre o mínimo existencial contextual para evidenciar a relevância da determinação de um conteúdo de bens e direitos para o bem estar e qualidade de vida da pessoa humana.

Mesmo que se considere que “não há pior inimigo do conhecimento do que a terra firme” (RIBEIRO, 1999, p. 190), ainda é necessário que as atenções sejam voltadas aos textos das legislações ou as interpretações de filósofos e estudiosos sobre o tema ou sua hermenêutica sobre a norma, pois no direito não existe terra firme. Há interpretação contextualizada, continuamente revisada pelos intérpretes da

Constituição, provocando a mutação constitucional, ou seja, uma nova interpretação da norma sem a alteração do seu texto.

Para os fins deste artigo foi utilizado como referencial teórico a interpretação aberta da constituição, com fundamento na teoria constitucional de Peter Häberle (2014). E, ainda, apoiou-se em conceitos de constitucionalistas como José Afonso da Silva e José Gomes Canotilho para consolidar as bases argumentativas que possibilitaram exteriorizar o conteúdo da norma e da teoria jurídica e sua relação com o caso concreto. O argumento de Häberle (2014), consiste em ressaltar que a Constituição está aberta a interpretação em um caráter mais geral e, de certa maneira, popular.

Nessa perspectiva, o jurista alemão ressalta que

Interpretação constitucional tem sido, até agora, conscientemente, coisa de uma sociedade fechada. Dela tomam parte apenas os intérpretes jurídicos “vinculados às corporações” (*zünftmässige Interpreten*) e aqueles participantes formais do processo constitucional. A interpretação constitucional é, em realidade, mais um elemento da sociedade aberta. Todas as potências públicas, participantes materiais do processo social, estão nela envolvidas, sendo ela, a um só tempo, elemento resultante da sociedade aberta e um elemento formador ou constituinte dessa sociedade (*weil Verfassungsinterpretation diese offene Gesellschaft immer Von neuem mitkonstituiert und Von ihr konstituiert wird*). Os critérios de interpretação constitucional não de ser tanto mais abertos quanto mais pluralista for a sociedade. (HÄBERLE, 2014, p. 27)

E foi desta maneira que se construiu e fundamentou a discussão neste artigo: ao adotar a ótica de Häberle - de que a Carta Magna deve ser passível de interpretação contextual de acordo com a sociedade da qual esta faz parte e regula - buscou-se evidenciar que o mínimo existencial seja delimitado por um contexto contextual e ferramenta de aplicação da dignidade da pessoa humana.

Convém, ainda, ressaltar que a perspectiva do marco teórico adotado e as interpretações deste artigo consideram uma visão sistêmica de compreensão do princípio jurídico estudado. Isso significa dizer que o contexto que norteia o mínimo existencial deva ser considerado como a “abrangência do todo” - consideração do contexto estrutural – de modo a considerar sua inferência sobre a delimitação de seu

conteúdo. Assim, é válido que se exponha ao leitor breves apontamentos sobre o pensamento sistêmico.

### **2.1.1. Do pensamento sistêmico**

Pensar no direito e na aplicabilidade do princípio em estudo de forma sistêmica é a proposta deste artigo. Este modo de se pensar deriva do emergente paradigma da ciência, tratado, inicialmente, por Maturana (2001) na área da biologia e, depois, transposto e utilizado por outras áreas do conhecimento.

Neste trabalho, utilizou-se o argumentos de Capra (2012), em sua obra *O Ponto de Mutação*. Nesse sentido, para que se possa entender o direito nessa nova e complexa, faz-se necessário discorrer, brevemente, acerca do paradigma sistêmico. Pode-se utilizar como definição de paradigma a maneira como se percebe e atua no mundo, ou seja, a maneira de ver as coisas e interpretá-las naquele dado contexto.

Além disso, é essencial que se ressalte que os paradigmas são influenciadores diretos das nossas ações, fazendo-nos pensar que a maneira por nós adotada é a mais acertada, um risco grave que leva à paralisia e a doença fatal da certeza (VASCONCELLOS, 2018). De acordo com Edgar Morin (1997), os paradigmas são princípios que perpassam a lógica de organização do pensamento, sendo estes princípios ocultos, que acabam por ditar nossa visão do mundo, a perspectiva geral da ótica adotada, a lógica dos nossos discursos e todo pano de fundo e embasamento argumentativo.

Em conformidade com Rifkin (1980 citado por VASCONCELLOS, 2018, p. 35), sobreleva-se que o paradigma desempenha papéis muito importantes na vida das pessoas; o economista americano ressalta que

O aspecto mais interessante da visão de mundo de uma sociedade é que os indivíduos que aderem a ela, na maior parte do tempo, são inconscientes de como ela afeta o seu modo de fazerem as coisas, de perceberem a realidade em torno deles. Uma visão de mundo funciona, na medida em que é tão internalizada, desde a infância, que permanece não questionada. [...] Somos tão presos no nosso paradigma que todos os outros modos de organizar nossos pensamentos parecem totalmente inaceitáveis.

Tal argumento corrobora com a intenção deste trabalho que aponta para a necessidade de se desenvolver as perspectivas de interpretação do princípio da dignidade humana e incluir contextos negligenciados.

É sabido, todavia, que questionar e mudar os paradigmas científicos requer tempo e esforço, sendo uma tarefa bastante dificultosa. Como elucidado por Vasconcellos (2018), a mudança de paradigma é difícil e lenta, pois a vicissitude de premissas implica o colapso de toda uma estrutura de ideias pré-estabelecidas. Contudo, este é um processo essencial para o desenvolvimento em todas as suas áreas, haja vista que, historicamente, a evolução parte de uma grande ruptura com os moldes anteriormente solidificados e considerados intrínsecos.

À vista disso, superando a lógica individualizada, mecanicista e organicista baseada em Descartes, o paradigma sistêmico emergiu como uma possibilidade de visão e interpretação de fenômenos sociais. A concepção de se pensar sistemicamente vem do final dos anos 1990, quando Vasconcellos afirmou que via “o pensamento sistêmico como o novo paradigma da ciência” e, logo depois, quando Capra publicou sua obra conhecida como “A Teia da Vida. Uma nova compreensão científica dos sistemas vivos.”.

Nessa perspectiva, pode-se conjecturar que pensar sistemicamente é pensar a complexidade, a instabilidade e intersubjetividade presente em todo o sistema vivo e suas ramificações mais remotas; uma vez que os pressupostos destes elementos constituem em conjunto uma visão sistêmica do mundo. Na ciência é analisar múltiplos e complexos fatores que cadenciaram determinado resultado de forma mais abrangente. No direito significa analisar, não somente o indivíduo e a norma isoladamente, mas considerar o contexto estrutural onde estão estabelecidos e as relações dele advindas.

Pensar sistemicamente exige uma nova forma de olhar o mundo, o homem, e, conseqüentemente, exige também uma mudança de postura por parte do cientista, do legislador, dos intérpretes das legislações e dos indivíduos. as pessoas no geral. Esta postura propicia ampliar o foco e entender que entre o indivíduo, a norma jurídica e seu contexto existem relações de causas e conseqüências, sendo a norma reflexo do

contexto e paradigma de sua vigência.

## **2.2. Da compreensão do mínimo existencial contextual**

A ideia do mínimo existencial corrobora com a necessidade de transformação dos parâmetros e a concepção de que os enfoques do direito devem ser alterados a medida em que os comportamentos sociais trazem complexidades ainda não tuteladas pela norma jurídica. Como ressalta Fernandes (2018), em contramão à teoria clássica, muitos autores acabaram por desenvolver a teoria do mínimo existencial, que enseja uma forma de pensamento mais abrangente e inclusivo frente à sociedade, a partir da interpretação das legislações, com enfoque na Constituição Federal da República de 1988.

A concepção adotada por Fernandes (2018), traduz os valores e compreensão que se pretende utilizar neste artigo. O constitucionalista ressalta que

para que se possa usufruir dos direitos de liberdade (direitos individuais), antes se faz necessária a implementação e garantia de um piso mínimo de direitos. Esses direitos protegidos sobre tal rótulo voltam-se para o atendimento e concretização das necessidades básicas de um ser humano. (FERNANDES, 2018, p. 744)

Além disso, é válido ressaltar que o mínimo existencial descrito opera em dois polos para sua aplicação e seu funcionamento prático. No primeiro, sendo considerado uma dimensão negativa, o mínimo existencial serviria de limitação às práticas do Estado ou de particulares que se deduzam do indivíduo as condições de uma vida digna - condições estas que serão tratadas oportunamente adiante. Em relação ao segundo pólo, uma dimensão positiva diria respeito ao conjunto essencial e mínimo de direitos prestacionais a serem implementados e concretizados a fim de que se possa atingir o ideal da vida digna.

Nesse enquadramento, determinar o mínimo existencial fica concatenado diretamente a quais serão os direitos a serem considerados básicos para alcançar uma vida digna. Esses direitos são variáveis de lugar para lugar dependendo do modelo de Estado que um país adota e sua ideologia constitucional. E, ao considerar estes aspectos, este artigo passa a nomear o mínimo existencial como mínimo existencial

contextual - haja vista que seus elementos constitutivos variam de acordo com a concepção global de um Estado, bem como seu contexto estrutural, ideologia constitucional e interpretação de seus Superiores Tribunais de Justiça.

### **2.2.1. Os modelos de Estado Liberal e Social e suas características**

Como dito anteriormente, os modelos de Estado possuem características próprias que conduzem e norteiam os governos, a sociedade, as políticas sociais, a cultura, a economia e os direitos econômicos e, até mesmo, culturais. Por esta razão analisar-se-á, de maneira sucinta, os modelos de Estado e suas características básicas a fim de que se possa traçar, de maneira objetiva e estruturada, um paralelo entre os elementos que compõem e que possibilitam, determinar o mínimo existencial contextual que se pretende evidenciar.

Por opção do marco histórico temporal, tratar-se-á, primeiramente, do Estado Liberal. O Estado Liberal se consolida em um modelo de Estado baseado no liberalismo econômico desenvolvido durante o Iluminismo, movimento ocorrido na Europa entre os séculos XVII e XVIII. Este modelo de Estado surgiu devido a oposição social e política ao governo controlador e centralizador do Estado absolutista, que tinha como principais características o acúmulo de riquezas, o controle da economia e uma relação notadamente autoritarista entre o governo e o povo.

O Estado liberal surgiu com o advento da Revolução Francesa, que foi movida por ideais liberais inspirados nas obras de John Locke (1689), tais como liberdade, igualdade e fraternidade. O filósofo inglês, considerado pai do liberalismo, era um dos entendedores do direito natural ao preconizar que os indivíduos nasciam com o direito natural à vida, à liberdade e à propriedade privada. A partir dessa concepção, figurou-se a noção de que o Estado não deveria intervir nessas questões consideradas inatas ao indivíduo, reforçando a postura anti-intervencionista deste ente político. Para Locke, a relação do povo com o governo acontece através de um Contrato Social pelo qual a sociedade abre mão de alguns direitos a fim de que o Estado se encarregue de manter a ordem social. Assim, o liberalismo inspirou esse modelo de Estado voltado para a garantia das liberdades individuais ao mesmo tempo que regula os interesses da sociedade (LOCKE, 1689).

Quando a monarquia absolutista sofreu sua derrocada e perdeu o poder, a burguesia assumiu o controle da revolução e os privilégios de nascimento das famílias reais foram substituídos pela força do capital, consolidando de vez a lógica capitalista de detenção e conservação de riqueza. Como resultado, houve um natural favorecimento da classe burguesa, que passou a se beneficiar com a falta de intervenção estatal e a explorar as novas possibilidades do livre mercado.

Por conseguinte, o Estado Liberal é voltado para a valorização da autonomia e para proteção dos direitos dos indivíduos, garantindo-lhes a liberdade de fazer o que desejarem, desde que isso não viole o direito de outros indivíduos. Assim, esta concepção é compreensível considerando-se o contexto repressor, autoritário e interventivo do Estado Absolutista ao qual o Estado Liberal se opôs a tal situação hegemônica à época de seu surgimento.

No que diz respeito ao viés econômico, especificamente, notabiliza-se que este modelo liberal de estado é fruto direto dos interesses da burguesia, tendo como um de seus precursores Adam Smith (1759) - que acreditava que o mercado é livre quando regula a si próprio sem qualquer interferência estatal, conceito conhecido como “a mão invisível”. Desta forma, enobrecendo um modelo oposto ao Estado intervencionista, o estado liberal é marcado por uma regulação exaustiva de normas limitadoras do poder do estado – estado de direito – de todas as áreas da economia, incluindo o setor privado.

Como aponta Bonavides (2013),

A implacável investida que se fez contra as instituições, destruídas nos alicerces, pedia que ao desmoronamento das velhas ideias sucedesse a reconstrução da realidade social, notadamente em seu aspecto político. E o pensamento daquela idade conflagrada cuidou desse modo levar a cabo, com pleno êxito, a reconstrução da autoridade, em bases completamente novas, que dessem ao indivíduo, com a Carta de seus direitos fundamentais, ideologia fundada em valores rígidos e absolutos. O direito natural, no que tange à ordem política, chegara a seu ponto culminante de florescimento, exercendo sobre a consciência dos reformadores europeus do século XVIII prestígio raramente alcançado por outras doutrinas. Supunha-se estar de posse da chave do destino social, encaminhado à felicitação do gênero humano. (BONAVIDES, 2013, p. 71)

Além disso, o cientista político e jurista, ainda acentua que

Um desses esquemas [de técnica constitucional do liberalismo] foi o da divisão de poderes, que tinha como objetivo precípua servir de escudo aos direitos de liberdade, sem embargo de sua compreensão rigorosamente doutrinária conduzir ao enfraquecimento do Estado, à dissolução de seu conceito, dada a evidente mutilação a que se expunha o princípio básico da soberania, uma de cujas características, segundo Rousseau, era a indivisibilidade.[..] Visceralmente antagônico à concentração do poder, foi portanto, princípio fecundo de que se serviu para a proteção da liberdade o constitucionalismo moderno, ao fundar, com o Estado jurídico, o governo da lei e não o governo dos homens [..]. Mas nunca se deve perder de vista que o afamado princípio se gerou na ideia peculiar ao liberalismo de limitação máxima dos fins do Estado. (BONAVIDES, 2013, p. 72)

Todas essas características e valores se mantêm quase intactas até os dias de hoje, carregando as mesmas premissas anteriormente ressaltadas com o adendo da meritocracia. A meritocracia, nos estados liberais, traduz-se em uma ótica cruel que pressupõe que todos os indivíduos são capazes de alcançar a plenitude e estabilidade através de seus próprios esforços, sem a intervenção do estado e suas políticas públicas e/ou afirmativas, sem considerar o contexto estrutural e histórico de desvalorização ou segregação de indivíduos e grupos.

O Estado social, por sua vez, expondo as falhas do estado liberal e tomando para si perspectivas antagônicas, surgiu como solução crítica às mazelas do Estado liberal, ganhando força após a crise de 1929 nos Estados Unidos, como meio de correção dos efeitos catastróficos da mão invisível que “guiava” esta desvairada potência econômica. De acordo com Di Pietro (2019),

Em meados do século XIX, começaram as reações contra o Estado Liberal, por suas consequências funestas no âmbito econômico e social; as grandes empresas tinham se transformado em grandes monopólios e aniquilado as de pequeno porte; surgira [então] uma nova classe social – o proletariado – em condições de miséria, doença, ignorância, que tendia a acentuar-se com o não intervencionismo estatal pregado pelo liberalismo. Os princípios do liberalismo, voltados para a proteção da liberdade e da igualdade, tinham-se mostrado insuficientes para debelar a profunda desigualdade que geraram. Consolidada-se, após a Segunda Guerra Mundial, o Estado Social, também chamado Estado do Bem-Estar, Estado Providência, Estado do Desenvolvimento, Estado Social de Direito. Não mais se pressupõe a igualdade entre os homens, conforme se afirmava no período anterior, quando a Declaração de

Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, afirmava, logo no art. 1o, que “os homens nascem e são livres e iguais em direitos”; a aplicação dessa norma produziu profundas desigualdades sociais. Atribuiu-se então ao Estado, em sua nova concepção, a missão de buscar essa igualdade; para atingir essa finalidade, o Estado deve intervir na ordem econômica e social para ajudar os menos favorecidos; a preocupação maior desloca-se da liberdade para a igualdade. Uma das tendências então verificadas foi a da socialização, que não se confunde com socialismo, mas designa a preocupação com o bem comum, com o interesse público, em substituição ao individualismo imperante, sob todos os aspectos, no período do Estado Liberal. (DI PIETRO, 2019, p. 1)

Desse modo, como completa Bonavides (2013),

o Estado social representa efetivamente uma transformação superestrutural por que passou o antigo Estado liberal. Seus matizes são riquíssimos e diversos. Mas algo, no Ocidente, o distingue, desde as bases, do Estado proletário, que o socialismo marxista intenta implantar; é que ele conserva sua adesão à ordem capitalista, princípio cardinal a que não renuncia. [...] [Mais do que isso,] o Estado social se compadece com regimes políticos antagônicos, como sejam a democracia, o fascismo e o nacional-socialismo. E até mesmo, sob certo aspecto, fora da ordem capitalista, com o bolchevismo. (BONAVIDES, 2013, p. 184)

Logo, o Estado social (do bem estar social) foi adotado ao redor do mundo e se mantendo através de políticas assistencialistas e ações afirmativas para que se pudesse reduzir as desigualdades econômicas e sociais, sendo este um modelo de sucesso nos países escandinavos da Europa. Assim sendo, o Estado do bem estar social trouxe consigo muito mais do que a liberdade, mas a qualidade de vida para todos os indivíduos, analisando, agora, suas peculiaridades e particularidades intrínsecas e históricas.

#### **2.2.1.1. Os modelos de Estado nas últimas décadas e o mínimo existencial contextual**

Nesse universo, como ressalta a ONG *Politize!* (NAGAMINE, 2017), desde 1950 até as décadas de 1970 e 1980, os governos dos países protagonistas na economia mundial mantiveram políticas características do Estado social. Por consequência disso,

os graves efeitos da grande depressão e das guerras da primeira metade do século XX foram revertidos e, em termos gerais, houve redução da pobreza e da desigualdade social em países europeus foi reduzida.

A partir do fim dos anos oitenta, economistas norte-americanos criaram o Consenso de Washington e formularam uma série de medidas macroeconômicas a serem seguidas pelos países membros do Fundo Monetário Internacional (FMI). O caráter das medidas foi liberalizante impostas aos países membros e, principalmente, aos países com empréstimos junto ao FMI, preconizavam a abertura comercial, a privatização de estatais, a redução dos gastos públicos, a reforma tributária, dentre outras medidas de cunho econômico. Ao longo da década de noventa, diversos países - inclusive o Brasil, no governo de Fernando Henrique Cardoso - adotaram parcial ou integralmente as determinações do Consenso de Washington, aderindo, então, ao fenômeno econômico e político a que se deu o nome de neoliberalismo.

Por esse motivo, hoje, não é mais possível catalogar um Estado como “liberal” ou “de bem-estar social”, de forma binária e excludente. A escala é gradual: há países menos liberais e, portanto, mais voltados à categoria de bem-estar social, e vice-versa. Uma das maneiras mais utilizadas para que se determine a posição de cada país nessa escala é avaliando as suas “despesas de bem-estar social” (gastos relativos ao PIB com as áreas de bem-estar social). Alguns países de alto IDH possuem altas despesas sociais, como Suécia, Dinamarca e Alemanha, assim como há países de alto IDH que gastam pouco nessas áreas, a exemplo de Coreia do Sul, Irlanda e Nova Zelândia. Dessa forma, não é possível afirmar que um modelo funcione melhor do que o outro: há diversos outros fatores que podem ser determinantes na qualidade de vida de um país. (Politize!, 2017, p. 1)

Assim sendo, admitindo-se a existência de países mais e menos liberais, ou seja, com maior ou menor grau de intervenção do estado na economia, retoma-se o argumento de que o mínimo existencial seja diferente em cada uma das circunstâncias - evidenciando-se, desse modo, o mínimo existencial contextual. O grau de liberalidade - econômica e social - de um país depende atualmente da sua política de governo e da ideologia constitucional adotada (BARROSO, 2003) e esta influenciará diretamente no que se pode esperar dos direitos a serem contemplados no rol do que enseja o mínimo necessário para cumprir as premissas de uma vida digna.

Do lado liberal, o necessário é o mínimo possível, baseado no nascimento das pessoas como iguais, remontando o pensamento da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Nesse espectro, o Estado tem o “dever negativo”, de *não fazer* e de não intervir, garantindo apenas a possibilidade do indivíduo usufruir de uma propriedade privada que ele venha a possuir, garantindo também a segurança e os requisitos mínimos para exercer seu quase irrestrito direito natural à liberdade.

Por outro lado, no que tange aos modelos mais ligados ao social, o mínimo existencial estaria dotado de ações afirmativas e políticas públicas assistenciais a fim de auxiliar o indivíduo a alcançar as condições de vida digna e plena. Nessa perspectiva, cita-se o bolsa família, como política de renda mínima; o Sistema Único de Saúde (SUS), em relação ao acesso à saúde; a existência de escolas e universidades públicas, no quesito do acesso e promoção da educação; as cotas e outras diretrizes que propiciam uma justiça reparadora ao buscar a equidade para aqueles que estão historicamente desfavorecidos.

### **2.3. Da dignidade da pessoa humana como princípio norteador do ordenamento jurídico brasileiro**

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos, dentre outros princípios, a dignidade da pessoa humana. Essa passagem está disposta na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no seu artigo 1º, III. Todavia, a dignidade da pessoa humana não se restringe apenas nesta porção da Carta Magna.

Vários são os excertos da Constituição Federal que denotam a dignidade da pessoa humana, tais como:

Artigo 5º CF/88 (...)

III - que trata da não submissão à tortura;

VI - que assegura a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença;

VIII - que trata da não privação de direitos por motivo de crença ou convicção;

X - que assegura a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem;

XI - que assegura a inviolabilidade de domicílio;  
XII - que assegura inviolabilidade do sigilo de correspondência;  
XLVII - que trata da vedação de penas indignas;  
XLIX - que assegura a proteção da integridade do preso, dentre outros dispositivos.

Conceituando-se, portanto, a dignidade da pessoa humana, pode-se dizer que, de acordo com Sarlet (2001):

dignidade da pessoa humana [é] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as **condições existenciais mínimas** para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão dos demais seres humanos. (SARLET, 2001, p. 60; grifo nosso)

Ademais, Piovesan (2004), ressalta que

A dignidade da pessoa humana, [...] está erigida como princípio matriz da Constituição, imprimindo-lhe unidade de sentido, condicionando a interpretação das suas normas e revelando-se, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, como cânone constitucional que incorpora “as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro.

Assim sendo, este fundamento do Estado Democrático de Direito no Brasil deve ser adotado como um princípio norteador de todo o ordenamento jurídico brasileiro, atingindo todas as esferas possíveis, inclusive a econômica e, principalmente, as sociais; já que se pode perceber que este fundamento impõe “[...] um dever ao Estado (poderes públicos) no sentido de este proteger perante terceiros os titulares de direitos fundamentais.”. (CANOTILHO, 2003)

Ao se valer do princípio da dignidade da pessoa humana como uma norma constitucional de eficácia plena, estaremos consolidando uma premissa que abarca, sem dúvidas, a lógica constitucional intentada pelo legislador – a de garantir qualidade de vida ao cidadão brasileiro. Porém, mais do que adotar a lógica do legislador de três

décadas atrás, pode-se basear na mutação constitucional como fruto das interpretações das normas constitucionais. o direito é dinâmico, pode e deve ser interpretado e ressignificado de várias maneiras e por vários indivíduos, como prediz a teoria constitucional de Häberle (2014).

O próprio jurista alemão ressalta que

Todo aquele que vive no contexto regulado por uma norma e que vivi com este contexto é, indireta, ou até mesmo diretamente, um intérprete dessa norma. O destinatário da norma é participante ativo, muito mais ativo do que se pode supor tradicionalmente, do processo hermenêutico. Como não são apenas os intérpretes jurídicos da Constituição que vivem a norma, não detêm eles o monopólio da interpretação da Constituição. (HÄBERLE, 2014, p. 28).

Além disso, para Barroso (2003),

Os princípios constitucionais figuram como uma síntese dos valores abrigados no ordenamento jurídico. Espelham a ideologia da sociedade, seus postulados básicos, seus fins. Os princípios dão unidade e harmonia ao sistema, integrando suas diferentes partes e atenuando tensões normativas. Servem de guia para o interprete, cuja atuação deve pautar-se pela identificação do princípio maior que rege o tema apreciado, descendo do mais genérico ao mais específico, até chegar à formulação da regra concreta que vai reger a espécie. Princípios contêm, portanto, uma maior carga valorativa, um fundamento ético, uma decisão política relevante, e indicam uma determinada direção a seguir. (BARROSO, 2003, p. 29-31)

Dessa maneira, quando propôs-se, no início, a vincular o mínimo existencial à dignidade da pessoa humana, valeu-se da concepção Häberliana para tal intento.

Uma vez que restou provado que

A [...] dignidade humana significa [...] é um direito público subjetivo, direito fundamental do indivíduo contra o Estado (e contra a sociedade) e ela é, ao mesmo tempo, um encargo constitucional endereçado ao Estado, no sentido de um dever de proteger o indivíduo em sua dignidade humana em face da sociedade (ou de seus grupos). O Estado deve criar as condições para levar isso a cabo, de tal sorte que a dignidade humana não seja violada por terceiros (integrantes da sociedade). Esse dever constitucional pode ser cumprido classicamente, portanto jurídico-defensivamente, mas também pode ser desempenhado jurídico-prestacionalmente; ele pode ser realizado por

caminhos jurídico-materiais e por vias processuais (no sentido de um *status activus processualis*), bem como por meios ideais e materiais. (HÄBERLE, 2009, p. 89)

### **3. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Isto posto, torna-se necessária a concretização dos direitos fundamentais sociais como aqueles direitos humanos de cunho cultural, econômico e social consubstanciados na Constituição, como o mínimo existencial contextual. Desta forma, estes direitos sociais se consubstanciam-se como meios materiais delimitados e garantidores do básico necessário para existência e dignidade da pessoa humana, sem os quais os indivíduos ficam incapazes de desfrutar das premissas de liberdade, igualdade e vida plena, condições ensejadas pelos legislador constitucional.

Por fim, pode-se entender que a dignidade da pessoa humana deve ser transformada em um fundamento máximo das atividades do Estado, pois deverá atingir não somente a garantia do pleno exercício das liberdades civis, como também garantir as necessidades materiais e fundamentais da sociedade para uma vida digna, quais sejam o direito à saúde universal, à educação de qualidade para todos, à segurança, à moradia, ao lazer e dentre outros que ensejam uma perspectiva mais inclusiva e de efetivação da igualdade e justiça social no Brasil.

Nesse sentido, o Estado poderá oferecer as condições mínimas necessárias para uma existência digna e respeitar a dignidade da pessoa humana, concretizando o desenvolvimento econômico conjugado com o desenvolvimento da qualidade de vida dos cidadãos brasileiros, e dando eficácia social ao princípio expresso na nossa Constituição Federal e inerente de todo ser humano.

#### 4 REFERÊNCIAS

ARCHANJO, Anderson Barros. **Conceito de método científico, métodos de abordagem e procedimentos**. Alegre, 2009.

**BARROSO, Luís Roberto. Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2009.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro**. In BARROSO, Luis Roberto (Org.). In A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar Boreal, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial de 05.10.1988, Brasília, DF, 1988.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Brasil: Almedina Brasil, 2003.

CAPRA, Fritjof. **O Ponto de Mutação: a Ciência, a Sociedade e a Cultura emergente**. 30 ed. São Paulo: Cultrix, 2012.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Saiba o que é o Estado Social de Direito**. GenJurídico, 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/19/estadosocial-de-direito/>. Acesso em: 25 Jul 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 10ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2018.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal**. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **Dimensões da Dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2ª ed. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2009.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional - A Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Contribuição para Interpretação Pluralista e “Procedimental” da Constituição**. Revista de Direito Público nº 60, nov/dez, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/2353/1204>. Acesso em: 20 Jul. 2020.

LOCKE, John. **Dois Tratados sobre o Governo (1689)**; tradução Júlio Fischer. São Paulo : Martins Fontes, 1998.

MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2001.

MORIN, Edgar. **Introducción al pensamiento complejo**. 3ª ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

NAGAMINE, Lucas Civile. **Estado de bem estar social e estado liberal: qual a diferença?** In: Politize!, 2017, disponível em: < <https://www.politize.com.br/estado-debem-estar-social-e-estado-liberal-diferenca/> >. Acesso em 25 jul 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos: O Princípio da dignidade da pessoa humana e a Constituição de 1988**, 2004.

POLITIZE!. **Estado do bem estar social e estado liberal: qual a diferença?** Publicado em 23 de março de 2017. Última atualização em 24 de março de 2017. Disponível em: <https://www.politize.com.br/estado-de-bem-estar-social-e-estadoliberal-diferenca/#:~:text=Dos%20anos%201950%20at%C3%A9%20as,gerais%2C%20a%20pobreza%20foi%20reduzida>. Acesso em: 26 Jul de 2020.

RIBEIRO, Renato Janine. **Não há pior inimigo do conhecimento que a terra firme**. Tempo soc., São Paulo, v. 11, n. 1, p. 189-195, Maio, 1999. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-20701999000100010&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-20701999000100010&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 10 Jul. 2020.

RIFKIN, Jeremy; HOWARD, Ted. **Entropy. A new world view**. 2ª ed. Toronto: Bantam Books, 1981. apud VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico - O novo paradigma da ciência**. 11ª ed. Campinas: Papirus, 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações – investigação sobre sua natureza e suas causas**. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

VASCONCELLOS, Maria José Esteves de. **Pensamento Sistêmico - O novo paradigma da ciência**. 11ª ed. Campinas: Papyrus, 2018.